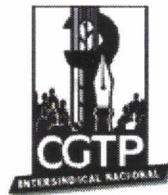




SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA VIDREIRA



À
Comissão Parlamentar de Trabalho e
Segurança Social
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249 – 068 Lisboa

Marinha Grande, 17/07/2020

N/OF. N° 276/2020

Assunto: ENVIO DE APRECIÇÃO PÚBLICA do seguinte diploma:

Projecto de Lei nº 448/XIV (PS) - Introduce uma norma interpretativa do artigo 285º do Código do Trabalho, tornando obrigatória a sua aplicação à adjudicação, por concurso público, de prestações de serviços públicos.

(Separata nº 23, DAR, de 18 de Junho de 2020)

Exmos. Senhores,

Relativamente ao assunto supra, damos conta da apreciação ao Projecto de Lei acima indicado, para o efeito, envia em anexo, o Impresso de “Apreciação Pública” desta Organização Sindical representativa com âmbito Nacional.

Solicitando que a mesma seja tomada em devida conta, endereçamos os mais respeitosos cumprimentos.

Atenciosamente,

Pela Direcção
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA VIDREIRA
Largo do Luzeirão 5
2430-274 MARINHA GRANDE
Telef. 244 566 021 • Fax 244 569 170
E-mail: stiv@sapo.pt

EM ANEXO: Os referidos documentos (2 fls., incluindo esta)

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

 Proposta de lei n.º ___/XIII () Projeto de Lei n.º 448/XIV () Proposta de alteração

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira

Morada ou Sede:

Largo do Luzeirão, nº 5Local Marinha GrandeCódigo Postal 2430 – 274Endereço Electrónico stiv@sapo.pt

Contributo: **Projecto de Lei nº 448/XIV (PS) - Introduz uma norma interpretativa do artigo 285º do Código do Trabalho, tornando obrigatória a sua aplicação à adjudicação, por concurso público, de prestações de serviços públicos.**

O regime da transmissão de empresas regulado nos artigos 285º e seguintes do Código do Trabalho não regula a mera transmissão das relações laborais para outro empregador, mas sim a transmissão da titularidade da empresa ou estabelecimento, ou de parte da empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, a qual implica também a transmissão da posição do empregador nos contratos de trabalho. Ou seja, não é transmissão de empresa, nos termos e para os efeitos do artigo 285º e seguintes do Código do Trabalho, a mera transferência de trabalhadores de uma empresa para outra.

Submeter a este regime da transmissão de empresas a mera transferência de contratos de trabalho para outro empregador significa abrir a porta à possibilidade de cedências ilícitas de trabalhadores entre empresas, a pretexto de que os serviços ou actividades que desenvolviam foram transferidos para outra empresa.

É evidente que este Projecto tem carácter limitado, uma vez que se limita a mandar equiparar o nº 1 do artigo 285º do Código do Trabalho a uma situação muito específica, nomeadamente «a contratação de serviços por entidades adjudicantes abrangidas pelo Código dos Contratos Públicos». Mas esta remissão limitada também tem a virtualidade de impedir a aplicação de outras normas importantes para esta situação, como é o caso do nº3 do artigo 285º, segundo o qual “(...) os trabalhadores transmitidos ao adquirente mantêm todos os direitos contratuais e adquiridos, nomeadamente retribuição, antiguidade, categoria profissional e conteúdo funcional e benefícios sociais adquiridos.”; por outro lado, são deixadas de fora situações semelhantes de contratação de serviços que não ocorram no âmbito do Código dos Contratos Públicos, designadamente as que ocorrem no sector privado.

Esta Organização Sindical considera que os problemas laborais suscitados no âmbito das contratações de serviços por concurso decorrem das práticas de externalização de serviços que fomentam a precariedade dos vínculos laborais, os baixos salários e o desrespeito pelos direitos dos trabalhadores, o que significa que estas situações deviam ser resolvidas no âmbito de uma estratégia de combate à precariedade laboral.

Por outro lado, no âmbito destas práticas de externalização de serviços, as questões suscitadas pela sucessão de empresas adjudicatárias de fornecimento de serviços e o reconhecimento dos direitos dos trabalhadores envolvidos devem ser resolvidas ao nível da contratação coletiva, o que exige que esta funcione de modo livre e incondicionado, e consequentemente a alteração das normas que a constroem, como é o caso do regime da sobrevivência e caducidade das convenções colectivas e da limitação do princípio do tratamento mais favorável.

Em conclusão, esta Organização Sindical discorda deste Projecto, considerando que não consagra a forma mais adequada de resolver um problema que é real e afecta injustamente os direitos de muitos trabalhadores.

Data Marinha Grande, 17/07/2020 SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA VIDREIRA:

Largo do Luzeirão, 5

2430-274 MARINHA GRANDE

Tel: 244 566 021 Fax: 244 569 176

Assinatura

Luís Estelina

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora da associação sindical, ou associação de empregadores, etc.